



Projeto de complementar nº 36/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2019, conforme especifica.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO:

VEREADOR Jose Antonio Rodrigues – MDB

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 36 de 2018, de iniciativa do Prefeito Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis para o exercício de 2019.

Às fls. 02/03 consta mensagem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal explicitando o fundamento legal do projeto. Às fls. 04/25 há os anexos da mensagem, às fls. 26/35 as tabelas da mensagem, às fls. 37/44 encontram-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação desta Câmara e às fls. 45/161 os quadros da mensagem.

Adveio manifestação da Comissão de Finanças e Orçamentos designando audiência pública para o dia 17 de outubro de 2018 (fls. 163).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Foi enviado ofício ao Exmo. Prefeito Municipal solicitando representante para participação na audiência pública e a publicação do convite aos municípios no jornal oficial (fls. 164/171).

Realizada a audiência pública, colheu-se assinatura dos presentes (172/173) e foi redigida a respectiva ata (fls. 174/179).

Adveio parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos opinando pela regular tramitação do Projeto. (fls. 180/185).

Juntaram-se aos autos a ata da trigésima quarta sessão ordinária e da trigésima quinta sessão ordinária, nas quais o projeto este sujeito à emendas (fls. 186/201).

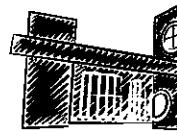
Vieram aos autos 17 (dezessete) emendas à Lei Orçamentária (fls. 202/231).

Aveio voto da Vereadora Cássia de Moraes, membra da Comissão de Finanças e Orçamentos, se manifestando contrária às emendas de nº 02, 03 e 04 (fls. 232/234).

É o relato do necessário.

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

A tramitação de projeto de Lei orçamentária segue rito especial estabelecido nos artigos 271 e 272 no regimento interno desta câmara, a seguir expostos:



Art. 271 - A Comissão de Finanças e Orçamento, realizadas as audiências públicas, disporá do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 272 - Publicado aos Vereadores o parecer, será o projeto colocado sobre a Mesa, durante as duas Sessões Ordinárias seguintes, para o recebimento de emendas por parte dos Vereadores.

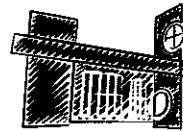
§ 1º - As emendas apresentadas, devidamente justificadas, serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação.

§ 2º - Se não houver emendas, o projeto será incluído em Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, para discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas.

§ 3º - Não serão recebidas, pelo Presidente, emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Seguindo-se as disposições acima, foi apresentado o parecer desta comissão sobre o projeto, realizada audiência pública e o projeto foi colocado sobre a mesa em duas sessões ordinárias, tendo os nobres vereadores apresentado emendas, restando a essa Comissão apreciá-las neste parecer, conforme §1º do art. 272.

No que tange às emendas à Lei Orçamentária Anual, a Constituição Federal estabelece diversos requisitos para sua ADMISSIBILIDADE, senão vejamos:



Art. 166 (...)

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

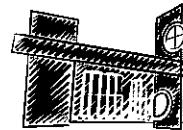
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Disposição idêntica encontra-se no §3º do art. 156 da Lei Orgânica do Município.



Foram apresentadas ao projeto 17 (dezessete) emendas, sendo que a emenda nº 01 e as emendas de nº 05 ao 17, tratam da inclusão de programações do ORÇAMENTO IMPOSITIVO, e as emendas nº 02 ao 04 tratam da supressão ou modificação de artigos da própria Lei Orçamentária, contudo, tratam, da mesma matéria, qual seja: ORÇAMENTO IMPOSITIVO.

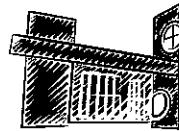
Consigno primeiramente que, mediante análise dos vereadores que a esta subscreve, todas as emendas preenchem os REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE previstos no art. 166, §3º, da Constituição Federal e no §3º da Lei Orgânica do Município, seja no que diz respeito à inclusão de orçamento impositivo ou à correção de erros e omissões.

No que tange à abordagem do orçamento impositivo pelas emendas, necessária se faz uma análise aprofundada de seus aspectos constitucionais, a qual faremos a seguir.

A Constituição Federal trata o orçamento impositivo de duas formas, uma sendo do ponto de vista do PLANEJAMENTO/ESTIMATIVA e outra do ponto de vista de EXECUÇÃO da Lei Orçamentária.

O parágrafo 9º do art. 166 da Constituição Federal aborda o orçamento impositivo do ponto de vista do planejamento/estimativa, assim dispondo:

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



Como é sabido, o projeto de Lei Orçamentária trata em sua integralidade de **ESTIMATIVAS E PREVISÕES FUTURAS** de receitas e despesas que serão realizadas no ano em que a lei for executada. Assim, aprova-se a lei numa determinada data do ano anterior para que ela possa ser executada no ano seguinte.

Por esta razão a Constituição Federal, ao tratar do **PROJETO** de Lei Orçamentária no §9º do art. 166, também faz alusão à estimativa de receita corrente líquida prevista no projeto e determina que *"as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo"*.

Assim, tratando-se o presente projeto de Lei do orçamento para o ano de 2019, as emendas individuais devem ter como base a receita corrente líquida estimada para o próprio ano de 2019, ou seja, conta-se com os valores que estão previstos para ser obtido. Em hipótese alguma deve ser utilizada a receita corrente líquida do ano de 2017 para qualquer efeito.

De forma diversa é o tratamento **CONSTITUCIONAL** quando se refere à **EXECUÇÃO** das emendas. Ou seja, **quando a lei estiver em execução** a constituição prevê que, como **EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA**, ou seja, que vincula o Poder Executivo a cumprir, o valor a ser considerado (obrigatório executar/aplicar) para efeito das emendas impositivas será sobre a receita corrente líquida do ano anterior.

É o que diz o §11 da Constituição Federal que trata do ponto de vista da execução da Lei Orçamentária, senão vejamos:



§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

Ou seja, a obrigação do Poder Executivo em executar/aplicar o valor das emendas impositivas que outrora foram feitas e aprovadas pelo Poder Legislativo se restringe a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior quando a lei orçamentária já estiver em execução.

Quando se diz em EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA, quer-se dizer que eventual valor excedente entre o planejado para o ano de execução e o efetivamente obtido no ano anterior será de EXECUÇÃO FACULTATIVA.

Citando como exemplo, imaginemos que o Município X, que está em fase de aprovação de um projeto de lei para o ano 30 (trinta), preveja uma receita corrente líquida futura e estimada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). As emendas impositivas que serão feitas neste projeto deverão chegar ao valor máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que corresponde a 1,2 (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista.

No caso acima, suponhamos que o Município X teve no ano 29 (vinte e nove), ano este anterior à execução da Lei Orçamentária, uma receita corrente líquida efetivamente apurada de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

O Poder Executivo estaria OBRIGADO então a EXECUTAR no ano em que a lei estiver em execução somente 1,2% sobre os noventa mil reais, que



corresponderia a R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais). O valor residual de R\$120,00 (cento e vinte reais) seria de execução FACULTATIVA pelo Poder Executivo.

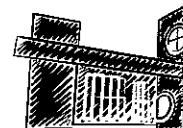
Como se observa, o art. 166 da Constituição Federal deixou claro os parâmetros a serem utilizados para confecção das emendas impositivas, sendo num primeiro momento utilizados valores estimados no projeto (§9º) e num outro momento os valores a serem considerados para execução das emendas (§11).

No caso do projeto nº 36/2018 que estamos analisando, os parâmetros utilizados dissoam do que determinada a Constituição Federal.

Foi utilizada para efeitos de planejamento/estimativa da emenda impositiva a receita corrente líquida do ano de 2017 (§1º do art. 8º), quando deveria ser a do ano de 2019. Para efeito de execução da emenda impositiva, também foi utilizada a receita corrente líquida do ano de 2017 (§2º e 4º do art. 8º e *caput* do art. 9º), quando deveria ser utilizada a receita corrente líquida do ano de 2018.

Por estas razões, justifica-se a correção dos parâmetros utilizados para vigorar aquele estabelecido pela Constituição Federal, conforme pretende as emendas de nº 2 ao 4 por mim propostas.

Ressalte-se que o modelo constitucional para efeito de consideração das emendas impositivas vinculam todos os entes, que devem observá-lo, não sendo de aplicação discricionária/facultativa. ou seja, adaptar o modelo constitucional para outros que não o previsto é incorrer em evidente inconstitucionalidade.



Se o Município pretende aplicar por SIMETRIA as disposições constitucionais que trouxeram as emendas impositivas ao ordenamento jurídico, de forma alguma pode aplicar parâmetros diversos.

Consigno que nenhum problema administrativo ou político acarretará a DEVIDA OBSERVÂNCIA da Constituição Federal, pois todas as esferas de governo se subordinam às disposições constitucionais, bem como ao princípio da LEGALIDADE. Ou seja, as instituições é quem devem se adaptar ao modelo constitucional.

Da mesma forma, nenhuma instabilidade acarretará a qualquer entidade, tendo em vista que o processo de confecção e de execução da lei orçamentária deve observância rigorosa às normas legais, as quais requerem PLANEJAMENTO prévio e TRANSPARÊNCIA na destinação dos recursos, justamente para **que todos os cidadãos tomem conhecimento de seus termos** e possam participar ativamente.

Neste sentido, vale citar o §1º do art. 1º da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 1º (...)

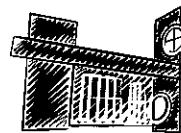
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por estas razões, verifico que todas as emendas preenchem os requisitos de admissibilidade e encontram guarida na legislação federal, estando em consonância técnica e legal, sendo, portanto, de rigor sua apreciação pelo plenário da Câmara.

III - CONCLUSÃO

Com base nos argumentos expostos, concluo que todas as emendas estão em consonância com a legislação de regência, em especial à Constituição Federal.

Assim, opino pela regular tramitação e submissão das emendas ao plenário da Câmara para discussão e votação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 28 de novembro de 2018.


José Antônio Rodrigues
Vereador - MDB

DATA: 30/11/2018 HORA: 15:34
Autoria: José Antônio Rodrigues
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei N°
36/2018 Estima a receita e fixa a despesa
do Município de Cordeirópolis, para o
ano de 2019